



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 1440-0/2014**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**  
**INTERESSADOS : LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES E OUTROS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2014, **sob a gestão do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves.**

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do **Sr. João Batista Ramalho Neves, CRC/MT 010455/OO-7.**

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas Contas encontra-se acostado aos autos e foi elaborado pela Auditora Público Externo, Clarismar Negrisoni Couto Garcia e a Técnico de Controle Público Externo, Jeane Souza Menezes Silva, que apontou inicialmente 34 (trinta e quatro) irregularidades, sendo 24 imputadas ao gestor (21 de natureza grave e 3 gravíssimas); 05 (cinco) sob a reponsabilidade do Contador (todas graves); 03 (três) ao Tesoureiro (02 graves e 01 gravíssima); 01 ao Assessor Jurídico de natureza grave; e 01 ao Pregoeiro, também de natureza grave segundo a classificação dada pela Resolução Normativa nº 10/2010.

Devidamente citados, os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação instruída com documentos.

Posteriormente, a Senhora Controladora Interna também foi citada para manifestar-se sobre 02 (duas) irregularidades, ambas de natureza grave e igualmente apresentou sua respectiva defesa.

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que apenas 06 (seis) irregularidades foram sanadas (01 de natureza gravíssima e 05 graves) de um total de 36 apontamentos, permanecendo todas as demais, num total de 30 irregularidades (28 de natureza grave e 02 gravíssimas), conforme a seguir indicadas no item 6.

Os interessados foram notificados, por edital, a apresentarem Alegações Finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, sendo que apenas



o Gestor o fez.

## 1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente Conta Anual:

### 1.1. Receita

Com objetivo de se conhecer em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que a Receita arrecadada foi de R\$ 16.933.779,14 (valor bruto), deduzido o FUNDEB foi de R\$ 14.732.196,33 (valor líquido).

Integraram a amostra analisada as receitas do FPM, ICMS e FUNDEB e nessa verificou-se que:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);
2. Os tributos da competência municipal não foram instituídos, previstos e não totalmente arrecadados (art. 11, LRF). **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP.

### 1.2. Despesa

Para avaliar se a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).  
**JB 09 DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)** Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64.  
**JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT** Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento no total de R\$ 221.616,58, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64.

**JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).** Transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 32.399,98, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.** Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**JB 06. DESPESA\_GRAVE\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)**

19.1) Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.

**JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.** Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando o inciso III do § 1º do artigo 63, combinado com os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

### 1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

A Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista informou via Sistema APLIC que realizou 01 Convite, 05 Dispensas de Licitação, 11 Pregões Presenciais e 07 Tomadas de Preço, sendo 6 dessas referentes a obras e 1 para compra de veículo.

Integraram a amostra analisada, as licitações nas seguintes licitações e/ou contratações diretas: Dispensas de Licitação 001/2014, 002/2014, 003/2014, 004/2014 e 005/2014; Convite 001/2014; Tomada de Preços 003/2014, 007/2014, 008/2014 e 009/2014; Pregão Presencial 001/2014, 002/2014, 003/2014, 005/2014, 007/2014, 009/2014, 010/2014, 011/2014 e 012/2014.

Visando avaliar se a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que:

1. Nem todos os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);

**GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput,**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

### **89 da Lei 8.666/93)**

Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

2. Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

### **GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

### **GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**

Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

## **1.4. Contratos Administrativos**

Conforme relação apresentada pela Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, no exercício de 2014 foram celebrados contratos no montante de R\$ 1.823.663,90, cuja amostra utilizada nestes autos refere-se até o mês de setembro/2014.

Visando avaliar se a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que:

### **HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)**

Formalização do Contrato 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93 **(item retificado)**;

O Contrato 02/2014 não descreve com clareza o objeto contratual, uma vez que não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93; Os Contratos 06/2014 e 14/2014 possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

## **1.5. Encargos Previdenciários**

A Prefeitura Municipal contribui para o Regime Geral de Previdência Social (INSS).



A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);

2. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);

**DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

**DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)**

Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

### 1.6. Dívida Ativa

A Lei Orçamentária Anual do Município previu arrecadar R\$ 35.350,00 de Dívida Ativa, mas em 2014, a arrecadação total foi de R\$ 47.433,84.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

**BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)**

A Prefeitura não adotou nenhuma medida administrativa ou judicial para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

### 1.7. Restos a Pagar

Com o fito de se conhecer em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que inscreveu-se em restos



a pagar o total de despesas no valor de R\$ 202.235,04, sendo no não processados: R\$ 122.393,20, e no processados: R\$ 79.841,84. Os restos a pagar pagos foi no valor total de R\$ 439.774,50, bem como houve restos a pagar cancelados, no total de R\$ 203.797,82.

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante da análise da amostra selecionada:

**DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o disposto no artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

### 1.8. Educação

O município de Alto Boa Vista empenhou despesas na Função Educação no montante de R\$ 3.958.299,84.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada que refere-se as despesas empenhadas e pagas nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2014:

**JB 06. DESPESA\_GRAVE\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)**

Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.

**NB 19. DIVERSOS\_GRAVE\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).**

Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

**NB 16. DIVERSOS\_GRAVE\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988)**

Inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal.

A Escola Municipal Betel não possui refeitório para as refeições servidas aos alunos



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

matriculados nessa unidade de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB.

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

## 1.9 Saúde

O Município de Alto Boa Vista empenhou despesas na Função Saúde no montante de R\$ 3.450.552,14.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra analisada referente as despesas empenhadas e pagas nos meses de janeiro, março, abril, junho, agosto e outubro de 2014:

1. Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);
2. Não foram constatadas despesas ilegítimas e irregulares custeadas com recursos próprios e vinculados.

## 1.10. Patrimônio (bens imóveis e móveis)

De acordo com informações obtidas durante a inspeção, o último Inventário Físico e Financeiro abrangendo o patrimônio da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista foi realizado em 2013 e o inventário referente ao exercício de 2014 estava em andamento, conforme Portaria 008/2014, que nomeou a Comissão de Avaliação e Patrimônio do Município de Alto Boa Vista.

Conforme Demonstrativo Anexo 14 – Balanço Patrimonial – exercício de 2014 enviado pela prefeitura, o valor registrado em seu Ativo Permanente totaliza para Bens Móveis: 3.255.088,53; e para Bens Imóveis: 3.279.574,44, num total geral de R\$ 6.534.662,97.

Todos os veículos à disposição da Secretaria Municipal de Educação foram vistoriados e constatou-se a regularidade na documentação e fichas de controle de



saída e abastecimento desses, não ocorrendo alienação de bens móveis no exercício.

### 1.11. Prestação de Contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As informações do Sistema Aplic referentes à LOA/2014, carga inicial, meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e dezembro de 2014 foram enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT), mas foram analisados em processo de representação de natureza interna, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010 (alterada pela RN nº 16/2011).

### 1.12. Sistema de Controle Interno

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos: merenda escolar, combustíveis e patrimônio. A Prefeitura não possui sistema de controle da merenda escolar e a entrega é feita diretamente nas escolas, conforme solicitação.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);
2. O cargo de controlador interno é provido por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008) ;
3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);
4. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). **EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).**

Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.

**EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-**



## TCE/MT.

A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.

### 1.13 Transparência Pública

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- Em relação ao cumprimento da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) a Prefeitura encaminhou, por meio do Sistema Aplic, o Projeto de Lei nº 013/2014, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5.º, inciso II do § 3.º do artigo 37 e no § 2.º do artigo 216 da Constituição Federal.
- Foi celebrado o contrato nº 004/2014, em 16/01/14 no valor de R\$ 7.900,00 com a Empresa Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda, tendo por objetivo a criação do portal da transparência para a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. Consta o link no site da Prefeitura “Portal Transparência”, todavia, está desabilitado.
- A Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista realiza a publicação dos seus atos por meio do Diário Oficial do Estado, Jornal Eletrônico dos Municípios e por afixação no mural da Prefeitura Municipal.
- Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista publicou as informações sobre a execução orçamentária e financeira relativas ao exercício de 2014 em sua página oficial na internet: <http://www.altoboavista.mt.gov.br>.
- Foi encaminhado por meio do Sistema Aplic o envio do Projeto de Lei nº 014/2014, 27 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação da ouvidoria do município de Alto Boa Vista – MT. A Lei 472, de 01/09/2014 dispõe sobre a criação da ouvidoria do Município de Alto Boa Vista – MT.
- Constatou-se o envio do Projeto de Lei nº 013/2014, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5.º, inciso II do § 3.º do artigo 37 e Lei n.º 12.527/2011.

### 1.14. Outros aspectos relevantes

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

#### **JB 10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

5.2) Má comprovação de despesas com a concessão de diárias a servidores, no montante



de R\$ 2.090,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (**valor retificado**).

## 2.CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As Contas de Gestão prestadas pelo gestor no exercício anterior, da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista foram julgadas regulares com determinações legais, pelo TCE/MT, via Acórdão nº 795/2014, com as seguintes proposições:

	Determinação	Situação Verificada
1	Encaminhe ao Poder Legislativo Municipal norma com vistas a definir o cargo de contador como efetivo, e, por fim, que promova, no prazo de 240 dias, concurso público para seu preenchimento;	Não possível identificação pois não consta no sistema APLIC as informações sobre os contratos.
2	Observe o cronograma de implantação e demais dispositivos da Resolução nº 25/2012 e alterações, no que concerne a Lei de Acesso à informação;	Informa que a Prefeitura possui o site próprio onde são publicados todos os atos administrativos e contábeis da Prefeitura. A informação constante do plano de providências foi verificada. Consta um link denominado "PortalTransparência", todavia, não está habilitado.
3	Planeje ações para aprimorar a arrecadação da dívida ativa municipal;	Não foi cumprido.
4	Observe a legislação aplicável para correta contabilização da despesa pública;	Atendido parcialmente, pois em 2014 foram enviadas 7 cargas com atraso e também não foram enviadas as



		informações relativas aos contratos.
5	Promova perícia que constate a existência de periculosidade ou insalubridade em cada caso específico, bem como que promova a iniciativa de norma municipal que preveja o pagamento dos adicionais, nos cargos em que se verificar sua necessidade; e,	Na análise dos registros de leis junto ao Poder Legislativo, não foi verificada nenhuma norma referente ao pagamento de adicionais por periculosidade ou insalubridade. O plano fornecido pelo controle interno informa que a Prefeitura está editando nova lei referente ao PCCS onde serão previstas as novas normas para a concessão dos adicionais, informando ainda que está contratando empresa especializada para a realização de laudos para a concessão.
6	6 Aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos: <b>Tópico 3.12 – Relatório Técnico</b> <b>EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).</b> <b>2.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente as determinações contidas</b>	Não foi cumprido, conforme relatado neste relatório, com exceção do concurso público. O plano de providências fornecido informa que foi “providenciado”, todavia, não informa quais são as providências adotadas.



	<p>no Acórdão Nº 713/2012 – TP de 27 de novembro de 2012, ou seja:</p> <p>2.1.1. Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01.</p> <p>2.1.2. Realizar concurso público para preenchimento do cargos permanentes;</p> <p>2.1.3. aperfeiçoar os sistemas de controle interno, especialmente o controle de peças de veículos e abastecimentos.</p>	
	<b>Determinações à Controladoria Interna</b>	<b>Situação Verificada</b>
1	Observe o disposto no artigo 74 da CF/88;	Não foi cumprido, conforme relatado no item específico. O plano de providências fornecido informa que foi “providenciado”, todavia, não informa quais são as providências adotadas.
2	Cumpra fielmente as decisões deste Tribunal, especialmente ao que cabe a unidade de controle interno;	Não foi cumprido, conforme relatado no item específico. O plano de providências fornecido informa que foi “providenciado”, todavia, não informa quais são as providências adotadas.

### 3. DENÚNCIAS

Constatou-se que foi apresentada uma única Denúncia a este



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, contra atos de gestão praticados pelo administrador referente a inadimplência do pagamento de consumo de energia elétrica (processo nº 12126-6/2014), cuja apreciação deste Tribunal foi por sua não admissão.

#### 4. REPRESENTAÇÕES

Outrossim, constatou que foram analisadas duas Representações Internas (processos nº 3128-3/2014 e 10955-0/2014), a primeira referente ao envio intempestivo de informações do 3º quadrimestre de 2013 a este Tribunal, e a segunda relacionada ao descumprimento pela atual gestão, do contido no Acórdão 341/2012, ambas já julgadas nesta Corte de Contas.

Nesse período, não houve Representações Externas.

#### 5. TOMADA DE CONTAS

No período analisado, não foi apresentado processo relativo a Tomada de Contas.

#### 6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES (Conclusão Preliminar)

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

##### **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**

Prefeito de Alto Boa Vista

##### **1) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

1.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

1.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

##### **2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

2.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP

##### **3) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não**



**autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

3.1) Realização de despesas impróprias à atividade da Prefeitura, no montante de R\$ 4.419,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

3.2) **SANADA.**

**4) JB 09. DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)**

4.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64.

**5) JB 10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

5.2) Má comprovação de despesas com a concessão de diárias a servidores, no montante de R\$ 2.090,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (**valor retificado**).

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

6.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

6.2) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64;

6.3) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.4) Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.5) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64;

**7) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)**

7.1) Transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 32.399,98, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8) BA 01. SANADA.**



#### 8.1) Sanada.

#### **9) IB 99. CONVÊNIO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**

9.1) Transferência de recursos públicos a entidades privadas, mediante convênio com a Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, sem a apresentação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

9.2) Irregularidades na prestação de contas do Convênio 02/2014, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

9.2.1) Comprovação de despesas com documento impróprio, no total de R\$ 1.649,00;

9.2.2) Realização de despesas com gêneros alimentícios que não se enquadram com a manutenção dos organismos da segurança pública, no total de R\$ 822,06;

9.2.3) Ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, no total de R\$ 995,89 (prestação de contas) – **(valor retificado)**.

#### **10) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93)**

10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

#### **11) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

11.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

#### **12) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**

12.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

#### **13) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)**

13.1) Formalização do Contrato 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93 **(item retificado)**;

13.2) O Contrato 02/2014 não descreve com clareza o objeto contratual, uma vez que não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93

13.3) Os Contratos 06/2014 e 14/2014 possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64,



combinado com a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

**14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

**15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)**

15.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

**16) CB 99. SANADA.**

16.1) Sanada.

**17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)**

17.1) A Prefeitura não adotou nenhuma medida administrativa ou judicial para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**18) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

18.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

**19) JB 06. DESPESA\_GRAVE\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)**

19.1) Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.

**20) NB 19. DIVERSOS\_GRAVE\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).**

20.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

**21) NB 16. DIVERSOS\_GRAVE\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição)**



### **Federal/1988)**

21.1) Inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal.

21.2) A Escola Municipal Betel não possui refeitório para as refeições servidas aos alunos matriculados nessa unidade de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB.

### **22) CB 06. SANADA.**

22.1) **Sanada.**

### **23) EB 04. SANADA.**

23.1) **Sanada.**

**24) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

24.1) **Sanada.**

24.2) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.

**Senhor João Batista Ramalho Neves**

Contador

**25) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

25.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

### **26) CB 99. SANADA.**

26.1) **Sanada.**

**27) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

27.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

27.2) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.

### **28) CB 06. SANADA.**

28.1) **Sanada.**



**29) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

**Senhor José Gandelmar Abreu Luz**

Tesoureiro

**30) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**

30.1) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**31) BA 01. SANADA.**

31.1) Sanada.

**32) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**

32.1) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**Senhor José Genilson Brayner**

Assessor Jurídico

**33) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

33.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

**Senhor Cristiano Rubin Parizotto**

Pregoeiro – 02.01.2014 a 31.12.2014

**34) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**

34.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

**Senhora Janaína Rodrigues Silva**

Controladora da Prefeitura de Alto Boa Vista

**35) EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável pela Unidade**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).**

35.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.

**36) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

36.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.

## 7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer nº 6.482/2015, opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista para que: **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista para que:

c.1) **adote** providências visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);

c.2) **diligencie** no sentido de realizar a atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão que determinar;

c.3) **observe a Lei nº. 4.320/64**, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial, em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas;



- c.4) **cumpra** todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;
- c.5) **aperfeiçoe** as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas;
- d) pela **aplicação de multa** ao prefeito, **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:
- d.1) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);
- d.2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;
- d.3) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64);
- d.4) JB 09. DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64);
- d.5) JB 10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64);
- d.6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 -TCE/MT;
- d.7) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000);
- d.8) IB 99. CONVÊNIO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;
- d.9) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93);
- d.10) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);
- d.11) LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;
- d.12) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica);
- d.13) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);



- d.14) 15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940);
- d.15) 17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980);
- d.16) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009);
- d.17) JB 06. DESPESA\_GRAVE\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000);
- d.18) NB 19. DIVERSOS\_GRAVE\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009);
- d.19) NB 16. DIVERSOS\_GRAVE\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988);
- d.20) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;
- e) pela **aplicação de multa ao Sr. João Batista Ramalho Neves**, Contador de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:
- e.1) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);
- e.2) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;
- e.3) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)
- f) pela **aplicação de multa ao Sr. José Gandelmar Abreu Luz**, Tesoureiro da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:
- f.1) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT
- f.2) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada



em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

g) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Senhor José Genilson Brayner**, Assessor Jurídico da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

g.1) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);

h) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Cristiano Rubin Parizotto**, Pregoeiro da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

h.1) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;

i) pela **aplicação de multa** a **Sra. Janaína Rodrigues Silva**, Controladora da Prefeitura de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

i.1) EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007);

i.2) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/M

j) pela **determinação**, ao gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, de restituição aos cofres da Prefeitura Municipal De Alto Boa Vista, do montante de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público constante do Item "5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64", nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

l) pela **determinação à Prefeitura Municipal**, para para que **instaure tomada de contas especial**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público (**IRREGULARIDADE 7) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)**);



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- m) pela **determinação à Prefeitura Municipal**, para para que **instaure tomada de contas especial**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas de recursos repassados a iniciativa privada, por meio de convênios, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público (IRREGULARIDADE IB 99. CONVÊNIO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT);
- n) pela **determinação**, ao gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, para que comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, no prazo de 60 dias, conforme irregularidade 14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05;
- o) pela **determinação**, ao gestor **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, para que comprove detalhadamente o recolhimento, da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, no prazo de 60 dias, conforme irregularidade 15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07;
- p) pela **remessa digitalizada** de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2015.

*(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
**Relator**